



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025-CMF
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.16.10/2025**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da construção do prédio da Nova Sede da Câmara Municipal de Fortim.

O presente processo trata do julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa GDSS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.047.027/0001-07, em face da decisão que habilitou a empresa SUPERAR INSTALAÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.917.277/0001-37) sua proposta no âmbito do Concorrência Eletrônica nº 001/2025-CMF.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do respectivo Recurso Administrativo.

Cumpre asseverar que se trata-se de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica e, portanto, regido pela Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e de outras normas aplicáveis ao objeto.

A previsão de apresentação de recursos junto ao certame, além da previsão legal, está especificamente prevista no item “16. DOS RECURSOS” do citado edital, havendo previsão com relação a interposição de recursos por parte dos licitantes, referente ao julgamento da proposta de preço, da habilitação ou inabilitação de licitantes, da anulação ou revogação da licitação.

Mais especificamente, o item 16.1 estabelece que quando o recurso apresentado tratar de impugnação relacionado ao ato de habilitação de proposta do licitante, como observado no presente caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente (10 minutos), sob pena de preclusão.

Já o item 16.3 do Edital estabelece que, as razões recursais em face a decisão que julgar a fase de habilitação, devem ser apresentadas no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação da decisão da fase de habilitação.

Sendo assim, analisando a documentação relacionada ao certame, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer, dentro do prazo do edital (10 minutos), via sistema eletrônico, interpondo e apresentando as razões recursais em 14/12/2025 (09:54hs).

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na 14.133/2021, sendo conhecido e considerado ADMITIDO o recurso, passando-se a partir desse momento, a análise do mérito.

II – DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a habilitação contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto a Recorrida não teria atendido às exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência, notadamente quanto à demonstração de capacidade técnico-operacional e à comprovação de profissionais habilitados com acervo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL N° 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



técnico registrado no CREA/CAU (CAT/ART), bem como às exigências complementares de que os atestados estejam acompanhados das respectivas ARTs e CATs, com possibilidade de realização de diligências para confirmação documental.

A Recorrente aponta, especificamente, a ausência de documentos que reputa essenciais para a habilitação técnica, mencionando a falta de certidão jurídica do CREA da licitante e a ausência de certidões de registro/inscrição no CREA de responsáveis técnicos indicados, como o Engenheiro Civil Edigleison Freitas da Silva e a Engenheira de Segurança do Trabalho Maria Lucieuda de Paula Filha, além de questionamentos sobre outros profissionais e documentos.

Sustenta, ainda, inconsistências em atestado apresentado em nome do Centro Educacional Girassol, indicando ausência de CATs/ARTs, falta de elementos formais e divergências cadastrais, bem como ausência de diligência para saneamento e/ou verificação, invocando o dever de apuração administrativa.

A GDSS também alega o descumprimento do item 9.5.2.7 do edital, por ausência de Certidão Negativa de Distribuição (falências e recuperações judiciais), distinguindo-a de outras certidões exigidas na qualificação econômico-financeira, requerendo a inabilitação da empresa Recorrida.

Por fim, as contrarrazões recursais foram apresentadas pela empresa SUPERAR INSTALAÇÕES LTDA, em face de ambos os recursos administrativos interpostos, dentro do prazo legal.

No mérito, resume que os recursos adversos se fundamentam em alegações de supostas irregularidades na sua habilitação, especialmente quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, envolvendo questionamentos sobre certidões do CREA, CATs, ARTs, vínculos profissionais e certidão negativa de falência, afirmando que tais insurgências decorrem de interpretação equivocada do edital e da desconsideração da documentação efetivamente apresentada.

A Recorrida defende que comprovou plenamente sua qualificação técnica, tendo apresentado atestados de capacidade técnica, contratos, ARTs e Certidões de Acervo Técnico suficientes para demonstrar a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida, em conformidade com os arts. 67 e 70 da Lei nº 14.133/2021, destacando que o edital não impõe a vinculação simultânea de todos os documentos a cada profissional indicado.

Sustenta, ainda, que possui registro regular junto ao CREA, assim como seus responsáveis técnicos, e que apresentou certidão negativa de falência válida e compatível com as exigências editalícias, inexistindo qualquer vício material apto a ensejar sua inabilitação.

Ao final, requer o total desprovimento dos recursos administrativos, a manutenção de sua habilitação no certame e o regular prosseguimento da licitação, em observância aos princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

A) DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE
CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1
E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br
Fone/WhatsApp: 



De antemão, cumpre destacar que o objeto do presente certame é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

De mais a mais, é também finalidade do edital o atendimento do interesse público, a saber, o da população do município de Fortim(CE), este que se manifesta também na discricionariedade da administração. Assim, cabe ao ente público, na pessoa do servidor/comissão legalmente constituída manifestar a vontade do povo, tudo dentro dos ditames legais e princípios norteadores da administração.

Na verdade, a discricionariedade e arbitrariedade em muito se distinguem, tanto que Bandeira de Mello, acerca do agir discricionário e do agir arbitrário, explica cuidadosamente:

"não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente está agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto".

Durante décadas houve debates, tanto no plano jurídico como no plano político, na tentativa de exclusão da discricionariedade. Todavia, restou reconhecida a necessidade desta para um sistema administrativo com mais agilidade e presteza nos serviços públicos. Esse reconhecimento é fruto da modernidade, pois é impossível ao legislador, mesmo o mais árduo e capacitado, consignar na norma todas as situações do cotidiano detalhadamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Neste sentido, o pensador John Locke, citado por Andreas J. Krell, afirma que "muitas questões há que a lei não pode em absoluto prover e que devem ser deixadas à discreção daquele que detenha nas mãos o poder executivo, para serem por ele reguladas, conforme o exijam o bem e a vantagem do público".

Este é o fundamento para a existência da discricionariedade, que se caracteriza por uma parcela de liberdade concedida à administração, para realizar a melhor opção no caso concreto, em nome do interesse público.

Em verdade, até mesmo o Poder Judiciário é impedido de adentrar o mérito dos atos administrativos, sendo-lhe limitado ater-se à análise de legalidade destes!

Desta feita, não restam dúvidas que cabe à Administração Pública a definição das especificações do certame, não havendo que se falar em quebra de qualquer princípio licitatório, até por que todos os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública como o processo licitatório foram efetivamente cumprido no presente certame licitatório.

B) FORMALISMO MODERADO

Outro ponto ser observado, diz respeito ao princípio do formalismo moderado defendido junto aos diversos autores que lecionam no âmbito do direito administrativo, especialmente após decisões dos Tribunais Superiores, das Cortes de Contas, como também do advento do Código de Processo Civil de 2015, que flexibilizou o apego ao formalismo, visando privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como guia para a autorizar o saneamento dos processos, seus atos e decisões.

O Tribunal de Contas da União tratou da temática junto ao Acórdão nº 357/2015, senão vejamos:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

São verificadas também outras decisões do Colendo TCU, com relação ao princípio do formalismo moderado, cada vez mais aceito pelas cortes de contas, senão vejamos:

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO - BRASIL, 2021).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

cf



"Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a "participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa" [...], portanto em momento anterior à realização do certame." (TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO - BRASIL, 2021).

"A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora." (TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO - BRASIL, 2021).

"Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta." (TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA - BRASIL, 2022).

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...] tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação." (TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO - BRASIL, 2011).

"A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame." (TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO - BRASIL, 2015, grifo nosso).

O professor José dos Santos Carvalho, em seu "Processo Administrativo Federal" (4^a edição-2009), trata do exagero formal mencionando o seguinte:

"Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas."

A doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro exposta em seu "Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo", menciona o seguinte sobre o tema:

"No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza





termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex-funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despiciendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquérito Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ possui o entendimento exposto abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÚIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRÍNCIPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(STJ - MS 5869/DF - PRIMEIRA SEÇÃO - BRASIL, 2002).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.620.661/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 9/8/2017.)

Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes."

(STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(RMS n. 62.150/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

O princípio do formalismo moderado, já consagrado pela doutrina, não acarreta simplesmente o desrespeito aos ditames do edital do certame licitatório e, portanto, ferimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, mas sim, tão somente privilegia e prioriza outros princípios aplicáveis ao processo licitatório, especialmente o da satisfação do interesse público, da eficiência, como também da celeridade e economia processuais.

Ressalta-se que a relativização do formalismo e o saneamento de falhas e de correções de erros formais no transcorrer dos procedimentos administrativos, já foi inclusive positivado na legislação pátria, mais especificamente na Lei Federal nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, senão vejamos:

Art. 12. O certame para a contratação de parcerias público-privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

(...)

IV – o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Ademais, a nova lei de licitações e contratos (Lei Federal nº 14.133/2021), não aplicado ao certame em análise, também prevê a possibilidade de saneamento de erros ou falhas na documentação da licitação, de acordo com o que prevê o artigo 64:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Logo, o princípio do formalismo moderado está mais do que consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, tendo inclusive sido positivado no ordenamento jurídico brasileiro, como observado acima, cabendo a aplicação deste nos casos em concreto, observadas as ressalvas destacadas, como na situação ora em análise.

Ademais, há ainda que se falar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega da documentação de habilitação, não se admite substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas, autorizando-se, ainda, o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica do documento, mediante despacho fundamentado e registrado, nos termos do artigo 64 da citada legislação.

Em linha convergente, a jurisprudência consolidada do TCU admite que a vedação à inclusão de "novo documento" não alcança documento apresentado em diligência que comprove condição de habilitação preexistente à sessão pública, quando ausente por equívoco ou falha, devendo ser solicitado e avaliado pelo agente/Comissão, em prestígio ao interesse público e à busca da proposta mais vantajosa, consoante os ditames do Acórdão nº 1211/2021-Plenário:

Acórdão nº 1211/2021-Plenário
TC 018.651/2020-8

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Diretoria de Abastecimento da Marinha

Representação legal: Graziela Marise Curado de Oliveira,
OAB/DF 24.565

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



No mesmo sentido verifica-se ainda os seguintes acórdãos da Corte Federal de Contas:

ACÓRDÃO 2443/2021 - PLENÁRIO

TC 016.670/2021-3

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Representante: Delurb Ambiental Ltda. (CNPJ: 24.219.106/0001-49)

Representação legal: Bruno Gomes Pessoa Mendes (166842/OAB-RJ), representando Delurb Ambiental Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Além disso, o próprio referencial jurisprudencial do TCU registra que a verificação, pelo agente de contratação ou comissão, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação, o que reforça a possibilidade de conferência por consulta a bases oficiais, quando necessário, sem deformar a competição nem violar isonomia.

Vejamos ainda o entendimento da jurisprudência do Conselho da Justiça Federal acerca do tema, citada junto ao Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (5ª Edição):

Enunciado CJF nº 9/2022:

Em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021).

C) RESPOSTAS DAS RAZÕES RECURSAIS

Sobre os argumentos apresentados nas razões recursais, conforme resumidamente citado acima, verifica-se as seguintes situações, conforme abaixo exposto.

Quanto à alegada ausência de certidão negativa de distribuição (falências e recuperações judiciais) a exigência consta expressamente do termo de referência (itens 9.5.2.7 e 9.5.3.1). O Edital exige “Certidão Negativa de Distribuição (falências e recuperações judiciais)” (item 14.1.2.7) e, ainda, “Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante” (item 14.1.3.1).



A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, prevê, como documento típico de habilitação econômico-financeira, a certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II).

A Recorrente pretende diferenciar, conceitualmente, “certidão de falência” e “certidão de distribuição”, arguindo taxatividade do edital.

Ocorre que, na prática administrativa e na rotina dos distribuidores judiciais, é comum que a certidão do distribuidor seja emitida por classe/assunto, abrangendo precisamente o recorte “falências e recuperações judiciais”, o que atende ao propósito da exigência (mitigação do risco econômico-financeiro e avaliação da aptidão do licitante), devendo a Administração aferir o alcance material do documento apresentado, inclusive com consulta ao portal do tribunal competente, quando necessário, nos termos do art. 68, § 1º (meios eletrônicos) e do art. 64 (diligência para confirmar fatos preexistentes), sem se converter tal verificação em autorização para “inovação” documental substancial.

O que se observa, é que foi apresentada pela Recorrida (licitante habilitada), CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021), expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará-TJCE (datada de 10/12/2025), em que resta certificado “nada consta contra a pessoa jurídica acima indicada.”, como também que “Serve para atestar a existência de processos de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL em licitações, conforme a Lei n. 14.133/2021”, o que foi prontamente acolhida pela administração, os termos do edital e dos ditames do inciso II do artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à alegação de ausência de certidão de registro e quitação do CREA em nome da pessoa jurídica e da comprovação de registro/inscrição da licitante e de seus responsáveis técnicos (exigência editalícia), registra-se que o edital requer, na qualificação técnica, a comprovação de registro/inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no CREA/CAU.

No conjunto documental apresentado pela Recorrida, consta documentação emitida/lastreada no sistema do CREA que identifica a empresa SUPERAR INSTALAÇÕES LTDA, com CNPJ 10.917.277/0001-37 e registro 0000422576, além de listar suas responsabilidades técnicas e indicar elementos de regularidade/validação do documento.

Ademais, há atestado/declaração de execução de serviços que identifica a Recorrida com registro no CREA (CE 422576), o que reforça a vinculação formal da pessoa jurídica ao conselho profissional, conforme exigência editalícia. Desse modo, não procede a tese de que inexistiria suporte documental para o atendimento do requisito de registro da pessoa jurídica.

Quanto à alegação de inexistência de CAT/regularidade de profissionais e de que os atestados não estariam devidamente acompanhados, igualmente não assiste razão à Recorrente. O recurso afirma ausência, dentre outros, das CATs e certidões de registro/regularidade dos profissionais Edigleison Freitas da Silva e Maria Lucieuda de Paula Filha.

Entretanto, constam nos autos documentos do CREA que comprovam a vinculação e o acervo técnico, a exemplo da CAT nº 349074/2024, vinculada ao profissional Edigleison Freitas da Silva, com indicação do registro no CREA e validade, com chave de autenticação para verificação. Do mesmo modo, consta a CAT nº 383570/2025, vinculada à profissional Maria



Lucieuda de Paula Filha, com registro no CREA e validade, igualmente verificável por chave de autenticação.

Ainda, quanto ao suporte de ART e identificação técnica do serviço, há atestado emitido pela SD Gestão em Sistemas e Processos EIRELI declarando execução de serviços (PGR, LTCAT, PPP etc.), consignando expressamente a ART CE20251768800 e a indicação do profissional responsável Maria Lucieuda de Paula Filha, além do registro da empresa no CREA (CE 422576). Portanto, a narrativa recursal de que inexiste registro/certidão/CAT para esses profissionais não se confirma à vista dos documentos efetivamente apresentados.

No tocante ao ponto enfatizado pela Recorrente sobre o atestado relacionado ao Centro Educacional Girassol, alegando ausência de CAT/ART, carimbo/timbre e insuficiência de dados do contratante, destaca-se que a Recorrida apresentou Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 383537/2025, emitida pelo CREA-CE, em nome da empresa, contendo identificação do contratante (Centro Educacional Girassol e respectivo CNPJ), indicação do contrato e referência às ARTs (por exemplo, CE20180371934 e CE20200590286), com chave de autenticação para conferência.

Esse documento, por sua natureza e origem (conselho profissional competente), supre a necessidade de comprovação formal e registral da capacidade técnico-operacional e responde, diretamente, à crítica de falta de vinculação a registros do CREA.

Também não prospera a pretensão de inabilitação por suposta “ausência de diligência” ou por uma leitura hiperformalista dos documentos. O edital prevê, como exigência complementar, que os atestados estejam acompanhados das respectivas ARTs e CATs e, adicionalmente, admite a atuação da Administração no sentido de proceder verificações e diligências para apurar a veracidade e compatibilidade das informações, o que se alinha ao regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha, a Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a diligência para complementação e saneamento de falhas que não alterem substância/validade do documento, com registro fundamentado.

E o TCU, de modo reiterado, esclarece que a vedação à apresentação de “novo documento” não alcança aquele destinado a demonstrar condição preexistente, quando apresentado/solicitado em diligência, evitando-se a prevalência do rito sobre o resultado útil do certame.

Nesse caso, foi observado por este agente de contratação as condições de que os profissionais apontados pela licitante, estão devidamente credenciados junto a entidade profissional competente, ou seja, junto ao sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará-CREA/CE, através de consulta pública através do endereço: <https://consultaprofissional.confea.org.br/>, segundo documentação que dormita nos autos administrativos.

Há de se destacar, que a referida consulta somente se deu no sentido de certificação de condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, de acordo com os documentos juntados previamente pela empresa licitante vencedora, com base no entendimento legal e jurisprudencial.



Por fim, sobre a menção a profissional indicado (como Carlos Egídio Maia de Sousa) e a alegação de ausência de certidão de registro e quitação em seu nome, observa-se que há contrato de prestação de serviços identificando o profissional, inclusive com indicação de número de registro no CREA, o que, se reputado necessário, pode ser objeto de conferência por consulta a base oficial do conselho, conforme diretriz jurisprudencial citada, o que de fato ocorreu, sem que isso conduza automaticamente à inabilitação quando a qualificação técnica exigida já se encontra suportada por CATs/ARTs e certidões de acervo constantes dos autos.

Em virtude das situações acima apontadas, verifica-se que a decretação da decisão de inabilitação da empresa vencedora, ora Recorrida, como pretende a Recorrente no recurso apresentado, afrontaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A interpretação das cláusulas editalícias deve buscar o atendimento ao interesse público, preservando a ampla participação e a obtenção da proposta mais vantajosa, e não a restrição indevida de concorrência. O TCU reforça essa diretriz no seguinte precedente:

Acórdão TCU nº. 3306/2014 - PLENÁRIO: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame"

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação

(TCU 02038520095, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/12/2009)

Portanto, diante da comprovação documental e da jurisprudência consolidada, a decisão de inabilitação da Recorrida mostra-se desarrazoada, devendo ser mantida a decisão de habilitação da empresa licitante vencedora, com o consequente indeferimento do recurso administrativo.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me à reforma da decisão de habilitação proferida junto ao certame relacionado ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 - CMF combatido, opinando pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa GDSS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se a decisão de habilitação da empresa SUPERAR INSTALAÇÕES LTDA., por atender aos critérios legais, técnicos e editalícios exigidos.

Considera-se ainda, que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM

A VOZ DO Povo: A CÂMARA A SERVIÇO DE TODOS.



moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Fortim/CE, 22 de dezembro de 2025.

Emanuel Sales de Medeiros

Emanuel Sales de Medeiros

Agente de Contratação

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

Mauro Cavalcante de Souza

Shopping Boulevard - Avenida Joaquim Crisóstomo, nº 1049, 1º andar, Centro, Fortim/CE

CNPJ Nº 35.050.772-12 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 06.920.441-1

E-mail: administrativo@cmfortim.ce.gov.br / Site: www.fortim.ce.leg.br

Fone/WhatsApp:



Nome: CARLOS EGIDIO MAIA DE SOUSA

Registro Nacional: 0620224584

Data de Registro: 21/06/2021

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

VISTOS

Nenhum visto encontrado.

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheiro Civil

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nenhum curso de pós-graduação encontrado.

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

Artigo 7 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA

Pós-Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.

Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

[Nova Busca](#)



Nome: EDIGLEISON FREITAS DA SILVA

Registro Nacional: 0617828474

Data de Registro: 13/08/2018

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

VISTOS

Crea-PB

Crea-RN

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheiro Civil

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nenhum curso de pós-graduação encontrado.

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 7 DA RESOLUÇÃO N218, DE 29 06 1973, DO CONFEA.

Pós-Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.

Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

[Nova Busca](#)



Nome: MARIA LUCIEUDA ALMEIDA DE PAULA FILHA

Registro Nacional: 0605406154

Data de Registro: 18/02/2008

Crea de Registro: CREA-CE

Situação: Ativo

VISTOS

Crea-GO

Crea-PE

Crea-PI

Crea-RN

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheira Civil

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Engenheiro de Segurança do Trabalho

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº218, DE 29/06/1973,
DO CONFEA.

Pós-Graduação:

Artigo 4º da Resolução 359/91

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.

Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

[Nova Busca](#)



Nome: PAULO NG LUI TEIXEIRA

Registro Nacional: 2017008370

Data de Registro: 29/11/2017

Crea de Registro: CREA-RJ

Situação: Ativo

VISTOS

Crea-CE

TÍTULOS DE GRADUAÇÃO

Engenheiro Mecânico e de Automóvel

CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Nenhum curso de pós-graduação encontrado.

ATRIBUIÇÕES

Graduação:

RES 13964, DO CONFEA.

Pós-Graduação:

Nenhuma atribuição encontrada.

IMPORTANTE:

O conteúdo desta consulta é meramente informativo e não tem valor de certidão.

Em caso de qualquer divergência de dados, por favor, entre em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

[Nova Busca](#)